

A. I. N° - 128984.0148/22-4
AUTUADO - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0245-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA DESCREDENCIADA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou caracterizado que o sujeito passivo já havia efetuado o pagamento de forma regular do imposto exigido, antes da ciência da autuação. O Termo de Ocorrência Fiscal, na forma em que se apresenta, não se caracterizou como data de início da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da exigência de crédito tributário no valor de R\$ 36.061,23, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração em tela, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias em 03/03/22, saneado em 16/03/22, em face da imputação abaixo:

- **Infração 01 – 054.005.008:** “*Falta de Recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE nº 55094 a 55097, TOF 441452.1110/22-7”.*

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 25 a 35, onde, após apresentar uma síntese dos fatos, pontuou que em 26 de abril de 2022 foi surpreendido com a notificação fiscal de lançamento e imposição de multa, cujo texto reproduziu.

Em preliminar passou a arguir a nulidade do Auto de Infração, em razão de descredenciamento indevido do cadastro do ICMS do Estado da Bahia, em face de inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de autuações claramente nulas, tendo em vista que os créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nºs 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0, 128984.0182/21-0 em dívida ativa de forma ilegal, posto que não havia sido notificada validamente para apresentar defesa, apenas por Edital, conforme Certidão de Regularidade Fiscal Positiva nº 20220870330, cuja tela anexou aos autos.

Neste sentido disse que, imediatamente ao tomar conhecimento de tal situação, apresentou requerimento para controle da legalidade e da inscrição do crédito em dívida ativa para os três autos de infração referidos, tendo apresentado os comprovantes de pagamento do próprio sistema da Sefaz/BA, demonstrando que os pagamentos ocorreram antes da lavratura de qualquer autuação e de inscrição de dívida ativa.

Acrescentou que, ato contínuo, após análise dos comprovantes de pagamento apresentados, o Procurador Chefe em Vitória da Conquista, em 14/03/2022, determinou a remessa interna do feito para a IFMT Sul, objetivando a confirmação dos pagamentos e o cancelamento dos créditos

tributários.

Aduziu que para tentar minimizar os prejuízos ocasionados pela inscrição indevida em dívida ativa de um crédito tributário inexistente, também impetrou Mandado de Segurança com todos os documentos comprobatórios de seu direito, inclusive os comprovantes de pagamento antecipado relativos ao ICMS antecipação parcial inerentes aos citados processos, sendo que, em análise do referido Mandado de Segurança nº 8031827-06.2022.8.05.0001, o Douto Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador - BA deferiu a medida de Tutela de Urgência, publicada em 25/03/22, para determinar a suspensão daqueles créditos tributários, e os créditos tributários e os efeitos decorrentes deles, como no caso da suspenção da inscrição em dívida ativa, cujo excerto reproduziu.

Observou que nesse interim, infere-se que apenas se encontrava na condição de contribuinte descredenciado no momento da autuação fiscal, 03/03/2022, em relação ao auto de infração ora discutido, por consequência daqueles três processos administrativos que foram inscritos indevidamente em dívida ativa e que posteriormente tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Decisão Liminar exarada em sede de Mandado de Segurança, conforme previsão do art. 151, IV, do CTN.

Desta maneira, suscitou a apensação desta autuação ao processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, em que se discute o Controle da Legalidade e da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa para os três autos de infração citados, que foram os responsáveis por descredenciá-lo e culminar na presente autuação.

Por outro lado, pontuou que efetuou todos os pagamentos do ICMS antecipação parcial, de forma antecipada, conforme comprovantes de pagamentos emitidos pela SEFAZ/BA em 04/03/2022, sendo que, em que pese o momento da autuação ter sido identificada como descredenciada, considera ser preciso verificar a verdade real, visto que cumpriu com suas obrigações legais, não existindo justo motivo para o lançamento fiscal decorrente de descredenciamento ilegal.

No tópico seguinte, voltou a suscitar a nulidade do lançamento, em razão do crédito tributário se encontrar pago, requerendo sua extinção nos termos do art. 156, I, do CTN, citando que efetuou todos os pagamentos em 04/03/2022, de acordo com os comprovantes anexos.

Destacou que é beneficiária de Termo de Acordo instituído pelo Decreto nº 7.799/2000, em razão da sua atividade comercial de atacadista, situação esta que lhe foi concedida a redução de base de cálculo em 41,176%, acrescentando que, caso os créditos tributários já não estivessem extintos pelo pagamento, para a ocorrência de suposto lançamento dos eventuais créditos inadimplidos, dever-se-ia aplicar a redução da base de cálculo, bem como o aproveitamento do crédito do ICMS destacado na nota fiscal, o que não ocorreu, ensejando mais uma nulidade do Auto de Infração, apresentando a memória dos cálculos que considera correta, cujos valores coincidem com os que foram pagos.

Em conclusão requereu que:

- Preliminarmente, seja apensada essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, que se discute o controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa dos Processos nº 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0, 128984.0182/21-0, que foram os responsáveis por descredenciá-lo e culminar nesta autuação.
- Também preliminarmente, seja declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades, tendo em vista que o descredenciamento que ocasionou esta autuação, foi indevido.
- Subsidiariamente, seja julgado o presente Auto de Infração improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo pagamento antecipado, conforme previsão no Art. 151, I, do CTN e 107-B, § 1º, do COTEB, sem aplicação de qualquer penalidade.
- Requereu, finalmente, que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo

sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado que indicou.

O autuante apresentou Informação Fiscal, destacando os seguintes tópicos:

- Que o contribuinte foi autuado por estar descredenciado para efetuar o pagamento da antecipação tributária parcial nos prazos estipulados pela legislação tributária em vigor;
- A lavratura do Auto de Infração ocorreu no momento em que o contribuinte se encontrava descredenciado e que o pagamento foi efetuado após o início da ação fiscal;
- Diante dos argumentos postos postulou pela Procedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Lymara Franco Lemos, OAB/GO nº 45.305, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Quanto aos pedidos de “que seja apensada essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, que se discute o controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa dos Processos nº 128984.0146/21-3, 281394.0114/21-0, 128984.0182/21-0, que foram os responsáveis por descredenciá-lo e culminar nesta autuação”, bem como “seja declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades, tendo em vista que o descredenciamento que ocasionou esta autuação, foi indevido”, não podem ser atendidos, porque a questão envolve pedido formalizado junta a Procuradoria Geral do Estado, através da sua Procuradoria Fiscal (PGE/Profis), não havendo qualquer deliberação nestas autos em relação aos pedidos formulados pelo autuado, situação esta que, só poderá ser tomada, através de uma eventual Representação desse Órgão ao CONSEF.

Vejo, também, que a medida de Tutela de Urgência deferida pelo Douto Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, foi publicada em 25/03/2022, em nada interferindo na lavratura do presente Auto de Infração que ocorreu em 03/03/2022, portando em data anterior a tal decisão.

Por outro lado, para fim de me posicionar acerca do presente lançamento, necessário se torna efetuar uma cronologia dos fatos a este relacionados.

Assim é que, consta à fl. 5 dos autos, um Termo de Ocorrência Fiscal, com data de 01/03/2022, que motivou o presente lançamento, o qual foi assinado pelo motorista do veículo transportador, contudo sem conter a data da ciência do fato.

Apesar do Auto de Infração indicar que sua lavratura ocorreu no dia 03/03/2022, com data de saneamento pela autoridade fazendária em 16/03/2022, a efetiva ciência ao autuado só ocorreu em 06 de abril de 2022, consoante se comprova mediante o Aviso de Recebimento – AR, constante à fl. 18, data esta em que, de fato, o sujeito passivo tomou ciência da autuação.

Neste sentido considero que assiste razão ao autuado em seu argumento de que efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial relacionados aos DANFEs objeto da autuação em 04/03/2022, de forma correta, tendo em vista que o Termo de Ocorrência de fl. 05, com data de emissão em 03/03/2022, foi assinado pelo motorista, sem a respectiva data de assinatura, o qual não é preposto do sujeito passivo, tampouco seu representante legal, enquanto o fato só chegou oficialmente ao conhecimento do autuado em 06/04/2022.

Isto posto vejo que não pode prevalecer a presente autuação, por considerar que ocorreu o pagamento pelo autuado antes da ciência do lançamento, inclusive com os cálculos do imposto de forma correta, considerando a redução da base de cálculo de 41,176% referente ao Termo de Acordo Atacadista, não levado em conta na autuação, situação esta que, ante aos documentos juntados às fls. 41 a 49, cujos DAEs estão todos vinculados aos respectivos DANFEs que deram causa à autuação, julgo IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0148/22-4, lavrado contra **MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR